



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720589/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.286 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente SUELI PERAL FERREIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIO COMPROVADO.

O argumento de que os rendimentos de pensão judicial pertencem ao filho, não informado como dependente na Declaração de Ajuste Anual, deve ser comprovado por meio de apresentação de sentença/acordo homologado judicialmente. Documentos apresentados em sede recursal suficientes para a referida comprovação.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.286 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.720589/2010-75

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a presente Notificação de Lançamento - NL de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/08, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, que apurou imposto suplementar de R\$ 4.113,79 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física de R\$ 32.325,20 relativos à pensão paga por Paulo Antônio F. Pinto;
- Omissão de Rendimentos Recebidos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de R\$ 8.941,88.

A contribuinte apresentou a defesa, de fls. 02, argumentando, em síntese, que recebe pensão judicial em favor de seu filho incapacitado, Alexandre José Peral Ferreira Pinto, seu dependente, portador de alienação mental - Síndrome de Down, pensão está que é depositada pelo seu ex-marido militar da reserva do Exército, Paulo Antônio Ferreira Pinto, CPF 233.362.187-72, de quem é legalmente divorciada.

Foi emitida Intimação, de fl. 30, em 04/10/2012, à contribuinte para que esta apresentasse Sentença ou Acordo homologado em Juízo no qual tivesse ficado estabelecida a pensão judicial paga por Paulo Antônio Ferreira Pinto, com a discriminação dos beneficiários da pensão.

Enviada a correspondência para o endereço de cadastro de Sueli Peral Ferreira Pinto no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB, esta foi devolvida ao remetente, em 12/11/2002, com a informação dos Correios em Miguel Pereira de que, por três vezes o destinatário estava ausente e que na quarta vez não se apresentou para recebê-la., fls. 31/32.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

PENSÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIO.

O argumento de que os rendimentos de pensão judicial pertencem ao filho, não informado como dependente na Declaração de Ajuste Anual, deve ser comprovado por meio de apresentação de sentença/acordo homologado judicialmente.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2013 (e-fl. 5), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 22/02/2013, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Junta novos documentos (e-fls. 47 e ss).

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a contenda remanescente de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física no valor de R\$ 32.325,20

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto que, em tese, **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Mas tratam-se de **novos documentos judiciais** (e-fls. 47 e ss.) , que prestam-se a complementar as provas e os argumentos já apontados em sede impugnatória. Embora não terem sido apresentados naquele momento, podem ser apreciados para formação da convicção decisória na espécie e, portanto, ter sua **preclusão relativizada**, com base no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Veja-se, em breves colações retiradas do Acórdão combatido, os motivos que levaram a DRJ a denegar provimento à impugnação:

...

Quanto à alegada isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de pensão alimentícia apurados, que teriam como beneficiário Alexandre José Perral Ferreira Pinto, filho da interessada, cabe ressaltar que ela não o incluiu como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, fl. 14, apresentada no modelo simplificado. Dessa forma, descabe analisar se algum rendimento porventura por ele recebido seria isento do Imposto de Renda.

Como não é possível a apuração de omissão de rendimentos de pessoa não informada como dependente, caberia à contribuinte fazer prova de que a pensão pertence a seu filho e não a ela própria, o que faria com que os rendimentos fossem excluídos do lançamento não porque fossem isentos, mas por pertencerem a pessoa que não consta da DAA como dependente.

...

Como não foi apresentada prova de que o real beneficiário da pensão alimentícia é Alexandre José Peral Ferreira Pinto e não a própria contribuinte, não há que se falar em modificação do lançamento.

...

Neste diapasão, entende-se que, em especial os documentos Manifestação da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Jacarepaguá de 17/12/2004 (especificamente à e-fl. 57) e Sentença da Juíza Dra. Fernanda Rosado de Souza de 15/02/2005 (e-fl. 58), derrubam as alegações fulcrais da DRJ acerca do pedido elaborado na impugnação, e comprovam que os valores depositados para a Curadora (e-fl. 21 e e-fl. 47), ora recorrente, realmente não são rendimentos ligados a sua pessoa, mas sim tratam-se de Pensão Judicial destinada ao seu filho Alexandre José Peral Ferreira Pinto.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos ora apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo*, no sentido de ser afastada integralmente a glosa a título de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima